



Solução de Consulta nº 103 - Cosit

Data 27 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

Ementa: REFORMA E AMPLIAÇÃO DE MUROS. REFORMA DE ARQUIBANCADAS.

São tributadas pelo Anexo IV da Lei Complementar nº123, de 2006, as receitas provenientes de atividades de ampliação de imóveis e reforma de imóveis que redundem em alteração de sua estrutura e, portanto, estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

São tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº123, de 2006, as atividades complementares ou especializadas de construção prestadas de forma isolada, como reparo ou conserto destinado a restaurar suas funções ou melhorarem a aparência e, portanto, não estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 18, §5º-C. Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, Art. 191. Lei nº 8.212, de 1991, Art. 31. Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 30 de dezembro de 2013.

Relatório

A interessada acima qualificada formula consulta nos termos que são, resumidamente, transcritos abaixo.

2. A consulente informa que contratou uma empresa para realizar reforma e ampliação de muros e reforma de arquibancadas, nas dependências do clube, por valor certo e ajustado.
3. Informa também que fez a retenção de 11% relativos ao INSS, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.
4. Apresenta que a contratada para executar tais serviços questiona essa retenção, alegando ser optante pelo Simples Nacional, realizar atividades enquadradas nos CNAEs 4330.4/99,

4330.4/02, 4330.4/04 e 4330.4/05 e, portanto, ser submetida à tributação conforme Anexo III, da Resolução CGSN nº 5/2007.

5. *Por fim, a consulente expõe a seguinte indagação:*

- Deve ser efetuada a retenção dos 11% relativos ao INSS ?

6. É o relatório.

Fundamentos

7. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996 e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 2011. A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a **interpretação**, adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária.

9. A presente consulta tem como objetivo buscar esclarecimentos acerca da retenção, ou não, dos 11% referentes à contribuição previdenciária para empresa optante pelo Simples Nacional.

10. A atividade prestada pela contratada à consulente foi a ampliação e reforma de muros e a reforma de arquibancadas, nas dependências do clube.

11. A retenção foi realizada pela consulente, mas a contratada alega que foi indevida.

12. A contratada argumenta que, pela classificação CNAE atribuída às suas atividades, não deveria ocorrer a retenção em questão, uma vez que as atividades por ela descritas são tributadas conforme o Anexo III, da Lei do Simples Nacional.

13. Cumpre destacar que a simples classificação CNAE não é objeto suficiente para definir o anexo a ser utilizado na tributação de empresas optantes pelo Simples Nacional.

14. A retenção da contribuição previdenciária para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional rege-se pelo disposto no art. 191 da Instrução Normativa nº 971, de 2009, *in litteris*:

Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:

I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e

II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 1º A aplicação dos incisos I e II do caput se restringe às atividades elencadas nos §§ 2º e 3º do art. 219 do RPS, e, no que couberem, às disposições do Capítulo VIII do Título II desta Instrução Normativa.

§ 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.

15. Pela interpretação do dispositivo, são mutuamente excludentes a aplicação da retenção determinada pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e a tributação no Simples pela aplicação de tabela diversa da IV. Em apertada síntese, a tabela IV se refere às atividades cuja Lei Complementar determinou a apuração da contribuição previdenciária patronal em separado enquanto nas demais tabelas a apuração se dá conjuntamente com os demais tributos, por percentual da receita bruta.

16. Desta forma, o ponto central a ser tratado para o deslinde da questão é confirmar se a atividade da consultante atende ao requisito imposto pelo art. 191 da IN 971 de 2009, de ser tributada pelo anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

17. Portanto, para se definir a necessidade ou não de haver recolhimento da contribuição previdenciária de forma apartada dos demais tributos previstos no Simples Nacional, deve-se perquirir se a atividade praticada enquadra-se ou não nas hipóteses previstas § 5º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006, quais sejam:

Art. 18 (...)

*§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas **na forma do Anexo IV** desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

(...)

18. De pronto, já se percebe que as atividades prestadas à consultante só têm possibilidade de serem enquadradas no inciso I, já que os incisos VI e VII não guardam relação com as atividades descritas.

19. Individualizando as atividades citadas no inciso I temos:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

II - execução de projetos e serviços de paisagismo; e

III - decoração de interiores;

20. Vê-se que as atividades dos incisos II e III também não guardam relação com a atividade do consultante, permitindo seu descarte. Resta, portanto, a atividade descrita no inciso I. Assim, questiona-se se as atividades de reforma e ampliação de muros e reforma de arquibancadas enquadram-se como construção de imóvel ou obra de engenharia, o que obrigaria a contratada pela consultante a se enquadrar no anexo IV da Lei do Simples Nacional.

21. Construção de imóvel e obra de engenharia pressupõem um conjunto orgânico de serviços que, agregados, se complementam e formam um todo com função definida e completa. Tratam-se de atividades complexas compostas de vários serviços complementares e auxiliares cujo produto é um imóvel ou obra.

22. Dos serviços prestados pela contratada, não há dúvidas de que a ampliação dos muros do clube reveste-se das características de uma obra de engenharia, já que, ao término, haverá um produto final oriundo da agregação de alguns outros serviços.

23. Quanto à atividade de reforma, esta deve ser analisada tomando como base os conceitos de construção de imóveis e obras de engenharia que definem a aplicação ou não da atividade no Anexo IV. Neste sentido a Receita Federal tem se manifestado pela diferenciação da atividade de reforma, que envolve mudança de estrutura, com as atividades de reparos ou consertos destinados a restaurar suas funções, ou que apenas afetem sua aparência, como é o caso de pintura de paredes a qual pereceu com o tempo.

24. Assim, a execução de atividades complementares ou especializadas de construção de forma isolada, como reparo ou conserto destinado a restaurar suas funções ou melhorarem a aparência não se enquadram no conceito de “construção de imóveis” ou “obra de engenharia”. Corroborando este entendimento o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº8 de 30 de dezembro de 2013, abaixo transcrito, cujo conteúdo afasta a retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, de algumas atividades complementares e especializadas relacionadas à construção civil, prestadas isoladamente.

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara a forma de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que prestem serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III do art. 280 e inciso I do art. 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

25. Dado o disposto acima, a atividade de reforma que redunde em alterações na estrutura dos imóveis classifica-se como “construção de imóveis” e “obras de engenharia”, já atividades complementares ou especializadas de construção prestadas de forma isolada, como reparo ou conserto destinado a restaurar suas funções ou melhorarem a aparência não se enquadram no conceito de “construção de imóveis” ou “obra de engenharia”.

Conclusão

26. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

a) são tributadas pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, as atividades de ampliação de imóveis e reforma de imóveis que redundem em alteração de sua estrutura, portanto estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;

b) são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, as atividades complementares ou especializadas de construção prestadas de forma isolada, como reparo ou conserto destinado a restaurar suas funções ou melhorarem a aparência, portanto não estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

À consideração.

Assinado digitalmente
LUCIANO BANDEIRA MAGALHÃES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cosit Substituta para aprovação.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dirpj

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta